



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 30/06/2025

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais do Magistério, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

José Afonso de Paiva, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina o Estatuto dos Profissionais do Magistério de Caconde, disciplina a estrutura e organiza o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Caconde, nos termos do inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal, do artigo 67, da Lei Federal número 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, do artigo 251, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Profissionais do Magistério estão diretamente ligados aos interesses dos educandos em situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores municipais.

§ 2º - Conforme o que determina a Lei Federal nº 9394/96, em seu art. 67, § 2º, alterado pela Lei 11.301 de 10 de maio 2006, a abrangência desta Lei Complementar destina-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a Educação Básica em seus níveis de atuação.

Art. 2º - O regime jurídico aplicado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei é o disposto na Lei Complementar nº ../25, que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Constituem objetivos do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério de Caconde:

I - Regulamentar a relação funcional dos profissionais do Magistério no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - Estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Promover a valorização dos profissionais do Magistério, garantindo-lhes o bem-estar e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo da educação pública, de acordo com as necessidades e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

IV - Incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do Magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;

V - Promover a igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno com qualidade, na escola;

VI - Promover a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VII - Promover o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VIII - Promover o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IX - Valorizar a experiência extraescolar, observando a necessidade, situação de cada sala, faixa etária e objetivo;

X - Promover a vinculação entre a educação escolar, a educação comunitária, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se:

I - Rede Pública Municipal de Ensino: é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Ensino;

II - Quadro do Magistério Público Municipal: é a expressão da estrutura organizacional definida pelo conjunto de cargos públicos permanentes de magistério, de funções públicas de magistério e de cargos de provimento em comissão, das Classes de Docentes, privativos da Diretoria Municipal de Educação, com base na legislação trabalhista;

III - Profissionais da educação: são as pessoas que atendem, diretamente, aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, devidamente habilitadas, atuando na docência ou no suporte pedagógico, na Rede Pública Municipal de Ensino, em caráter permanente; em Funções públicas de magistério, em caráter transitório ou Cargos de provimento em comissão, em caráter transitório;

IV - Carreira do Magistério Público Municipal: é o agrupamento e o conjunto dos: Cargos públicos de magistério em caráter permanente; Funções públicas de magistério, em caráter transitório e Cargos de provimento em comissão, em caráter transitório;

V - Cargos públicos de magistério: em caráter permanente, são os conjuntos de atribuições e responsabilidades cometidas às Classes de Docentes, através de habilitação em concurso público de provas e títulos e de nomeação em caráter permanente;

VI - Funções públicas de magistério: são os conjuntos de atribuições e responsabilidades, em caráter transitório, cometidas aos profissionais da educação, através de processo seletivo e admissão em caráter não permanente e provisório, exceto no caso previsto no inciso V, deste artigo;

VII - Cargos de provimento em comissão, em funções de confiança, em caráter transitório: são aqueles exercidos exclusivamente de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VIII - Plano de carreira: conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos dos cargos, remuneração e desenvolvimento na carreira dos servidores efetivos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e níveis superiores, na estrutura de cargos;

X - Classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, representado por números naturais;

XI - Nível: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por algarismos romanos;

XII - Promoção horizontal: passagem do servidor de um Nível para outro superior na Tabela de Vencimentos própria do grupo a que pertence;

XIII - Promoção vertical: passagem do servidor de uma Classe para outra superior na Tabela de Vencimentos própria do grupo a que pertence;

XIV - Vencimento: a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em lei, e é irredutível;

XV - Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, pagas a cada mês ao servidor;

XVI - Tabela de vencimentos: é composta por Classes e Níveis de Vencimentos, classificados de acordo com os cargos;

XVII - Classe de vencimentos: agrupam cargos de igual amplitude de vencimentos;

XVIII - Níveis de vencimentos: são as unidades de amplitude dos vencimentos, dentro de cada classe, compostas por 10 (dez) níveis, obedecendo ao acréscimo de 4,0% (quatro) por cento para cada um dos níveis, tomando-se por base o Piso de Admissão;

XIX - Avaliação de desempenho: apuração do desempenho do servidor no efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, aferindo os aspectos referentes à área de atuação e as obrigações funcionais com vistas à progressão funcional, em se tratando de servidor efetivo estável;

XX - Qualificação profissional: constitui-se no processo permanente de aquisição de informações pelo servidor, de todo e qualquer conhecimento, seja por meio de capacitação continuada, de vivências, de experiências laborais e emocionais, no âmbito institucional ou fora dele;

XXI - Estágio probatório: é o período/processo que visa aferir se o servidor público ainda não efetivo possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público;

XXII - Enquadramento: é o posicionamento do servidor dentro da estrutura de cargos previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - Esta Lei Complementar tem como princípios:

I - A gestão democrática da educação;

II - Igualdade de condições para o acesso e permanência e sucesso na escola;

III - Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

IV - Gratuidade do ensino em estabelecimentos Públicos ou Municipais;

V - Reconhecimento da importância da carreira pública do Professor;

VI - Profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como o tempo de serviço, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, inclusive com instituição de gratificação de produtividade e aperfeiçoamento profissional, mediante avaliação do profissional, com base nos critérios estabelecidos na legislação específica correspondente;

VIII - Promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IX - O aprimoramento da qualidade do ensino Público Municipal;

X - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

XI - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

XII - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XIII Valorização da experiência extraescolar;

XIV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XV - A ética profissional.

CAPÍTULO V DO ESTATUTO

SEÇÃO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Climática de Caconde é composto de classes, que compreendem:

I – Classe de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I;

b) Professor de Educação Básica II;

c) Professor Assistente (Extinção na Vacância).

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) Psicopedagogo;

b) Diretor de Escola;

c) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único – Ficam unificados no cargo de Professor de Educação Básica I os antigos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil. O vencimento inicial também será equiparado, ficando diferenciada somente a atribuição de aulas, obedecendo o respectivo concurso e a respectiva área de atuação, com observância do parágrafo 3º do artigo 35.

Art. 7º - Compete aos ocupantes de cargo da classe de docentes do Magistério participar da elaboração o Projeto Pedagógico da Escola, participar da Gestão da Unidade Educacional, bem como atuar na coordenação, em pesquisa educacional e no desenvolvimento do trabalho com a comunidade escolar.

Art. 8º - Os integrantes da Classe de Docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I: Na Educação Infantil, em creche e em pré-escolas; no Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano e em projetos educacionais em geral, de acordo com as jornadas de trabalho docente;

II – Professor de Educação Básica II: Em disciplinas especiais no Ensino Fundamental, na Educação Infantil, nos anos iniciais do 1º ao 5º ano e em projetos educacionais especiais, de acordo com as jornadas de trabalho docente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Professor Assistente: Em creches e em projetos educacionais em geral, na educação básica, de acordo com as jornadas de trabalho docente.

Art. 9º - Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, de acordo com a jornada de trabalho.

Art. 10 - É o constante do Anexo I o quadro dos cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério de Caconde e é o constante do Anexo V as atribuições dos cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério de Caconde.

Art. 11 - É o constante do Anexo II o quadro das funções gratificadas dos profissionais do Magistério de Caconde e é o constante do Anexo VI as atribuições das funções gratificadas dos profissionais do Magistério de Caconde.

Art. 12 - Os requisitos para o provimento dos cargos e funções gratificadas da Classe de Docentes e da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo V e VI, que integram esta Lei Complementar.

Art. 13 - Ficam consolidadas como Funções Gratificadas os cargos públicos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II DO INGRESSO E PROVIMENTO

Art. 14 - O ingresso no quadro dos profissionais do Magistério de Caconde, participantes desse Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Caconde, se dará somente através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15. As formas de provimento para os cargos e funções gratificadas do magistério municipal de Caconde, participantes desse Plano de Carreira e Remuneração, são as seguintes:

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Reintegração.

Art. 16. Posse é o ato que investe o profissional da educação em cargo público de magistério, constituindo-se na aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público de magistério, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do “Termo de Posse”.

Art. 17. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias corridos à notificação, de acordo com a necessidade da administração municipal.

Parágrafo Único - São requisitos para a posse, em cargo público de magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Não ter sido condenado por crime doloso, por decisão transitada em julgado, salvo se reabilitado judicialmente;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Gozar de boa saúde, física e mental, comprovada com inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - Estar devidamente habilitado para o cargo público de magistério a ser empossado;

VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo público de magistério;

IX - Ter sido aprovado no respectivo concurso de provas e títulos.

Art. 18. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo público de magistério.

Art. 19. Exercício é o ato pelo qual o profissional da educação assume as atribuições e responsabilidades do cargo público de magistério, iniciando efetivamente o seu trabalho.

§ 1º - É condição indispensável para o exercício do profissional da educação, a competente habilitação e formação, bem como o respectivo registro nos órgãos competentes.

§ 2º - O exercício do cargo público de magistério terá início no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da posse.

§ 3º - Ao entrar em exercício, o profissional da educação apresentará ao órgão competente os documentos e elementos necessários ao assentamento individual, cujo exercício será registrado e reconhecido pelos superiores competentes.

§ 4º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Secretaria de Administração da Prefeitura, pelo chefe imediato do interessado e registrado no assentamento individual do profissional da educação e reconhecido para todos os fins.

SEÇÃO III DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 20. A contratação de servidores da Carreira do Magistério dos cargos de natureza efetiva será realizada mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previstos e detalhados em edital.

Art. 21. O prazo de validade do Concurso Público será de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 22. A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem dos candidatos aprovados e o número de vagas previstas no edital e aquelas novas, criadas por lei, para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino.

Art. 23. Os concursos serão precedidos de edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constando no mínimo os seguintes itens:

- I- Bibliografia;
- II- Modalidades e Níveis de Ensino;
- III- O grau de habilitação mínima exigida;
- IV- A natureza dos títulos a serem computados;
- V- Prazo de validade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- Número de vagas a serem oferecidos para o provimento;

deficiência;
VII- Número de vagas reservadas para pessoas com

VIII- Critérios para aprovação, classificação e nomeação.

Parágrafo único - Os Concursos Públicos, de que trata esta Lei Complementar, serão realizados por empresa contratada pela Prefeitura, com reconhecida e comprovada idoneidade e experiência, nos moldes da Lei vigente, e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais devidamente publicados em jornais de grande circulação na região e em outros veículos de comunicação, após aprovação por uma Comissão do Quadro do Magistério.

Art. 24. Comprovada a existência de cargos vagos e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores vigentes, poderá ocorrer a realização de novo Concurso Público para o preenchimento desses cargos.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo passará por estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo serão objetos de avaliação, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, para aferição dos resultados de suas atribuições.

Art. 26. Para aquisição da estabilidade no serviço público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, deverá ser considerado APTO na Avaliação Especial de Desempenho, a ser realizada durante o estágio probatório.

Art. 27. Os resultados da Avaliação Especial de Desempenho servirão de subsídio para:
I - Avaliação do Estágio Probatório;
II - Programas de capacitação e qualificação profissionais;
III - Aquisição da estabilidade no serviço público;
IV - Exoneração do cargo público por desempenho insatisfatório.

Art. 28. Está habilitado à aquisição de estabilidade no serviço público o servidor:
I - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Estágio Probatório;
II - que não tiver obtido nenhum ponto negativo nas Avaliações Especiais de Desempenho anuais.

SEÇÃO V DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 29. Considera-se como necessidade temporária, as contratações que visem substituir integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Caconde legalmente afastados, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal 8.745/93, com alterações dadas pela Lei Federal 9.849/99.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Além da contratação de servidores efetivos da Carreira do Magistério, através de concurso público, serão admitidas outras formas de seleção e contratação pública por tempo determinado, nos termos da Lei e em caráter excepcional, observando-se os seguintes critérios e condições:

§ 1º - Esgotadas as nomeações por meio de concurso público, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de Magistério, a contratação de Professor ou especialista em educação, por motivo de:

- I - Aposentadoria;
- II - Falecimento;
- III - Exoneração;
- IV - Demissão.

§ 2º - Em caso de inexistência de concurso público em vigência, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de Magistério, a contratação de professor ou especialista em educação por motivo de:

- I - Expansão da Rede Municipal de Ensino, em virtude da demanda transitória de alunos para o exercício letivo em curso;
- II - Afastamentos e licenças por mais de 30 dias, conforme previsto legalmente;
- III - Afastamento por desempenho de mandato eletivo ou classista.

§ 3º - Enquanto houver docentes afastados pelo Convênio de parceria educacional Estado/Município, em exercício na EMEB Dr. Cândido Lobo, fica assegurada prioridade de atribuição naquela Unidade Escolar.

§ 4º - Fica vedado ao contratado por tempo determinado, nos termos da presente Lei:

- I - Desempenhar qualquer atividade diversa para o qual foi contratado;
- II - Ser removido, a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino, exceto em cumprimento de ordem e interesse Público.

§ 5º - As contratações temporárias terão prazo máximo de 12 (doze) meses, suprimindo somente as necessidades temporárias descritas no § 1º.

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Diretor de Escola, decidir sobre a permanência do docente contratado em caráter não permanente e provisório, quando ocorrer novo afastamento do titular, desde que:

- I - Não haja prejuízo aos nomeados por concurso público de provas e títulos, em caráter permanente;
- II - O intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 (quinze) dias;
- III - A interrupção do afastamento tenha ocorrido em período de recesso escolar, durante o mesmo ano letivo.

Art. 32. Os critérios para a realização do processo seletivo serão definidos, mediante Edital elaborado pela Administração Pública.

SEÇÃO VI DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 33. Compete às autoridades escolares tomarem as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento, ao controle e à



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação das normas que orientam o processo de convocação e classificação para atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 34. O cronograma do processo de atribuição de classes e/ou aulas será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, publicado em edital.

Art. 35. A classificação para fins de atribuição de classes e/ou aulas, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, de acordo com as respectivas funções públicas de magistério, obedecerá a ordem de maior tempo de serviço no Magistério e qual o concurso prestado pelo profissional.

§ 1º - O tempo de serviço será contado, de forma contínua, dia a dia, tomando-se como referência os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no ano, descontando-se as faltas (não contando as faltas abonadas), licenças e afastamentos, atribuindo-se, no Magistério: 0,001 por dia.

§ 2º - Para a implantação da regra do parágrafo 1º, será realizada a contagem de todos os dias de efetivo serviço em todos os anos de serviço do professor, contando com o histórico de vida funcional registrado no Recursos Humanos. Essa contagem será registrada e todos os anos será acrescentada a soma do ano anterior para as atribuições de aulas anuais.

§ 3º - Para fins de aplicação da regra prevista no parágrafo primeiro, nas contratações de professores realizadas antes de 2005, considerando a dificuldade de obtenção de registros fidedignos de frequência, será adotado, exclusivamente para efeito de atribuição de aulas, o critério de 365 dias de exercício por ano, descontando-se apenas o período correspondente aos dias anteriores à data precisa de contratação.

§ 4º - Em caso de empate, será utilizada a classificação no concurso público correspondente.

§ 5º - Com a unificação dos antigos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil para o cargo de Professor de Educação Básica I, a classificação para a atribuição de aulas será realizada de acordo com o concurso prestado.

Art. 36. A atribuição de classes e/ou aulas, para o exercício letivo, será realizada no período determinado pela administração municipal e ocorrerá seguindo a ordem decrescente da escala de classificação inicial, elaborada de acordo com os critérios definidos anteriormente.

§ 1º As vagas temporárias, decorrentes do comissionamento de professores em cargos de direção e coordenação pedagógica, projetos educacionais, entre outros, serão colocadas à disposição no processo inicial de atribuição de aulas, de acordo com critérios, aos professores integrantes do quadro permanente da rede municipal, desde que não haja processo seletivo em vigência.

§ 2º Havendo processo seletivo em vigência, os afastamentos acima de 30 dias serão atribuídos aos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação no mesmo.

§ 3º Aos professores efetivos da rede regular de ensino serão asseguradas as substituições e afastamentos de até 30 dias, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Havendo aulas em número inferior à jornada pela qual o Professor de Educação Básica II tenha sido contratado em caráter permanente, a carga horária excedente será cumprida na respectiva área, em projetos determinados, preferencialmente em uma Unidade Escolar, exclusivamente no exercício em andamento, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. Fica vedada nova atribuição ao candidato que desistir, durante o ano, da classe e/ou aulas que lhe foram atribuídas, por qualquer motivo.

Art. 38. Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas não terão efeito suspensivo, devendo ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis, após cada fase, tendo a autoridade recorrida o mesmo prazo para decisão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 39. Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovado por laudo médico oficial do INSS, serão readaptados para exercerem atribuições que, por determinação médica, não estejam impedidos de cumprir.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério Municipal que, em razão de comprometimento de sua capacidade laboral, necessitar ser readaptado, fará seu pedido à Secretaria Municipal de Educação, juntando laudo médico oficial do INSS e rol de novas tarefas e terá Processo Administrativo corretamente formalizado pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, conforme legislação municipal específica.

§ 2º - O integrante do Quadro do Magistério que necessitar ser readaptado deverá se submeter à apreciação do médico de trabalho municipal, o qual o encaminhará para o INSS, órgão competente para emitir decisão final;

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério Municipal readaptado não perderá, em hipótese alguma, os direitos de efetivo exercício;

§ 4º - Será computado, o tempo de serviço prestado do integrante do Quadro do Magistério readaptado para fins de aposentadoria;

§ 5º - O integrante do Quadro do Magistério Municipal readaptado poderá solicitar remanejamento da sede, o que poderá ser atendido pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as possibilidades da Rede de Ensino.

SEÇÃO VIII DOS AFASTAMENTOS E DAS FÉRIAS

Art. 40. O integrante efetivo do Quadro do Magistério Municipal poderá ser afastado do exercício do cargo, desde que respeitado o interesse da Administração Municipal e mediante prévia e expressa manifestação e autorização desta para:

I - Prover cargos em comissão, desde que designados pela Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo do parágrafo 1º do artigo 35;

II - Exercer atividades/atribuições inerentes ou correlatas ao Quadro do Magistério, em cargo ou funções previstas nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Exercer cargo ou função, quando designado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que lotado em qualquer Unidade Escolar do Município de Caconde e que atenda aos requisitos previstos nesta Lei Complementar;

IV - Substituir ocupante de cargo ou função quando este estiver afastado por até 30 (trinta) dias ou por períodos superiores, quando não houver processo seletivo em vigência.

Parágrafo único - Consideram-se atividades correlatas às de Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica pedagógica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, coordenação, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, sendo o tempo de exercício nestas atividades contado para todos os fins previstos nesta lei complementar.

Art. 41. Além dos afastamentos mencionados nesta Lei Complementar, consideram-se afastamentos legais os previstos: na Constituição Federal, Estadual e no Estatuto do Servidor.

Art. 42. Os profissionais do Quadro do Magistério em exercício, terão direito a 30 dias de férias anuais.

§1º - Os docentes gozarão as férias, a cada período aquisitivo conquistado, no mês de janeiro subsequente.

§2º - Os profissionais do Quadro do Magistério terão um período de recesso escolar em quantidades de dias determinado no Calendário Escolar, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente homologado pela Diretoria Regional de Ensino de São João da Boa Vista, sendo que o servidor poderá ser convocado em caso de necessidade.

§3º - Os profissionais de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério gozarão de férias, a cada período aquisitivo conquistado, de acordo com escala aprovada pela Secretaria de Educação.

SEÇÃO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 43. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de todos os profissionais da Educação.

§ 1º - As substituições por períodos de até 30 dias poderão ser exercidas por professores titulares lotados em quaisquer Unidades Escolares do Município de Caconde.

§ 2º - Nos afastamentos de professores titulares de cargos, as substituições de até 30 dias poderão ser exercidas por docentes classificados na escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 3º - Substituições em períodos superiores a 30 dias serão colocadas à disposição do Processo seletivo em vigência.

§ 4º - Na ausência do Diretor, o Coordenador Pedagógico o substituirá em seus afastamentos legais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO X DAS LICENÇAS

Art. 44. Os profissionais do Magistério poderão obter licenças, a critério da Administração Pública, desde que não conflitantes com a CLT e com o Estatuto do Servidor:

- I - Tratamento de saúde;
- II - Nojo;
- III - Gala;
- IV - Licença gestante;
- V - Licença paternidade;
- VI - Acidente de trabalho.

SEÇÃO XI DAS FALTAS E DAS FALTAS-AULAS

Art. 45. Nenhum profissional do Quadro do Magistério Municipal deverá faltar ao serviço. Ressalvadas as justificativas nesta Lei e outras previstas em lei, a falta ao serviço ou o atraso acarretarão desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério.

Art. 46. As faltas ao serviço dos profissionais abrangidos por esta Lei Complementar, de acordo com as razões que as motivarem, serão classificadas nas seguintes categorias, com as comunicações pertinentes:

- I - Abonadas;
- II - Justificadas;
- III - Injustificadas.

Art. 47. São consideradas abonadas, sem prejuízos nos vencimentos, as faltas enumeradas nos artigos. 320, § 3º e 473 da CLT, no que couber.

Art. 48. Também serão consideradas abonadas, as faltas decorrentes:

- I – Do cumprimento das exigências da Justiça eleitoral;
- II – Do cumprimento das exigências da Secretaria de Educação para participar de projetos ou eventos relacionados à área;
- III – Do afastamento para tratamento de saúde, por medida profilática;
- IV – De Licença Gestante.

Art. 49. Será aceita, durante o ano letivo, até 1 (uma) falta, de acompanhamento à consulta médica de filhos menores de 6 (seis) anos.

Art. 50. As faltas que não forem comunicadas e comprovadas, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, contados de modo contínuo, serão consideradas injustificadas, perdendo a remuneração correspondente.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo estipulado acima até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Além de serem descontadas dos vencimentos e da contagem de tempo do profissional, as faltas referidas no caput deste artigo, implicam ainda na anulação da Avaliação de Desempenho Profissional no ano em que ocorrer.

Art. 51. Cada cinco faltas/aula, sequenciais ou não, incluindo as de ATPC, durante o exercício letivo, será considerada uma falta justificada ou injustificada, para efeitos desta Lei.

Parágrafo Único - A falta/aula também será computada para desconto na Avaliação de Desempenho do profissional.

Art. 52. Às situações e aos casos não previstos nesta seção, aplicar-se-á à CLT e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO XII DA VACÂNCIA DE CARGOS DE DOCÊNCIA

Art. 53. A vacância de cargos e funções do Magistério, ocorrerá nas hipóteses de exoneração ou demissão, aposentadoria e falecimento.

SEÇÃO XIII DO ACÚMULO DE CARGO

Art. 56. Os docentes nomeados para cargos públicos de magistério, em caráter permanente, sujeitos às jornadas de trabalho docente, poderão exercer 2 (dois) cargos através de aprovação em Concurso, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, desde que haja:

I - Compatibilidade de horários, inclusive com as horas de trabalho pedagógico, com participação obrigatória em ambos os ATPCs;

II - Disponibilidade de locomoção entre uma unidade escolar e outra, respeitando a quilometragem com tempo compatível de trânsito.

Art. 57. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos das classes de docente para o magistério, nos termos do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, a mesma poderá ser exercida desde que:

I - O total da carga horária das jornadas de trabalho docente de dois cargos públicos de magistério da Classe de Docentes, a serem acumulados, não exceda o limite de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho na Rede Pública Municipal de Ensino;

II - Haja compatibilidade de horários entre os cargos públicos de magistério a serem acumulados, consideradas as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, inclusive as horas em atividades coletivas e o tempo de deslocamento entre uma unidade e outra;

III - Haja prévia autorização da comissão designada especialmente para a avaliação do processo de acumulação de cargos, de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO XIV DOS DIREITOS E DEVERES



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. Além daqueles expressamente previstos na legislação vigente, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Caconde:

I - Ter a seu alcance, informações educacionais, bibliográficas e outros recursos que promovam a melhoria do desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento, que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional;

III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação de suas tarefas profissionais e propiciem maior eficiência no ensino;

IV - Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral desde que não haja prejuízo nas atividades escolares e, também, mediante prévia comunicação à Secretaria Municipal de Educação;

V - Ter observadas as normas e regulamentos, ter liberdade de escolha e utilização de materiais (com exceção dos determinados pela Secretaria Municipal de Educação). Ter liberdade na aplicação de procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação, observados sempre os princípios psicopedagógicos e o respeito à pessoa humana, tudo sem comprometimento à linha pedagógica adotada;

VI - Ascensão funcional na forma da Legislação vigente;

VII - Participar do Conselho de Escola, de Comissões, de Estudos e Deliberações que afetem o processo educacional;

VIII - Participar, no âmbito de suas competências, na gestão das unidades educacionais, do processo de planejamento, da execução e avaliação das atividades educacionais;

IX - Recesso escolar, conforme determinado no Calendário Escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, sendo que o servidor poderá ser convocado em caso de necessidade;

X - Repouso semanal remunerado, na forma prevista em lei;

XI - Receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município;

XII - Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração.

Art. 59. Além daqueles expressamente previstos na legislação aplicável, são deveres dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Caconde:

I - Manter comportamento ético e funcional compatível e adequado a suas atribuições;

II - Atender aos princípios da dignidade e moralidade, na esfera profissional, com relação a seus semelhantes;

III - Conhecer, respeitar e cumprir as Leis, Estatutos e Regulamentos;

IV - Ministrar todas as aulas previstas nas grades curriculares da modalidade de ensino, de forma a cumprir todos os dias letivos e horas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas e realizar as demais atividades previstas na ação do docente, conforme os projetos educacionais da Unidade Escolar e normas da Secretaria Municipal de Educação;

V - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando e do progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;

VI - Contribuir para o bom desenvolvimento e eficácia do trabalho coletivo;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Incentivar a participação e o diálogo e manter espírito de cooperação e solidariedade entre os educandos, educadores, servidores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade eficiente e participativa;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno em sua individualidade e auxiliá-lo em suas necessidades;

X - Estabelecer estratégias de aprendizagem e recuperação para os alunos de menor rendimento e atendimento para àqueles com alto desempenho;

XI - Comunicar ao seu superior hierárquico irregularidades de que tiver conhecimento na sua esfera de atuação;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XIII - Fornecer as informações que lhe forem solicitadas e guardar sigilo, quando imposto, sobre assuntos de natureza profissional;

XIV - Zelar pela manutenção, conservação e economia do material que lhe for confiado;

XV - Atender prontamente às solicitações que lhe forem dirigidas, respeitando sempre o seu superior e a hierarquia;

XVI - Organizar os procedimentos didáticos, bem como os de avaliação, fazendo-os de forma coerente e justa e de forma comprometida com seus resultados;

XVII - Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino/aprendizagem e da elaboração da proposta pedagógica e do Plano de Desenvolvimento da Unidade Escolar;

XVIII - Elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XIX - Não promover e impedir qualquer manifestação de cunho preconceituoso, notadamente as de origem racial, religiosa ou ideológica;

XX - Participar do Conselho de Escola e dos Conselhos Municipais, quando eleito, e acatar as decisões por eles tomadas;

XXI - Desempenhar as atividades educacionais que lhe forem atribuídas, por força de suas funções, procurando sempre contribuir com a valorização do trabalho coletivo;

XXII - Participar integralmente dos períodos dedicados à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXIII - Atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

XXIV - Tratar com simpatia e delicadeza os educandos e dispensar-lhes a atenção devida;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

XXV - Buscar sempre aprimorar os conhecimentos para enriquecer a sua prática.

SEÇÃO XV DAS PROIBIÇÕES

Art. 60. É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério

Municipal de Caconde:

I - Deixar de comparecer sem justa causa ou retirar-se da unidade onde trabalha, no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - Impedir ou dificultar que os alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

III - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

IV - Faltar com respeito a alunos, pais, servidores, especialistas, professores e autoridades constituídas;

V - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente a unidade educacional;

VI - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete;

VII - Vincular a avaliação da aprendizagem do aluno a qualquer outra expressão inerente a sua personalidade ou a sua conduta;

VIII - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IX - Ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou se apresentar alcoolizado no serviço;

X - Exercer qualquer espécie de comércio entre os companheiros de trabalho nas dependências da Prefeitura Municipal de Caconde;

XI - Ausentar-se, em horário de expediente, bem como sair, antecipadamente, sem autorização da chefia imediata;

XII - Exorbitar de sua autoridade ou função;

XIII - Insubordinação em serviço;

XIV - Registrar a frequência de outro servidor ou contribuir para fraudes no registro de frequência ou apuração;

XV - Deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua remuneração;

XVI - Recusar fé a documentos públicos ou opor resistência injustificada ao andamento do documento, processo ou execução do serviço;

XVII - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública e, desrespeitosamente às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, sendo-lhe permitido, porém em trabalho assinado, manifestar-se do ponto de vista doutrinário;

XVIII - Incontinência pública ou conduta escandalosa no recinto de trabalho;

XIX - Compelir ou aliciar outro servidor subordinado no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

XX - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXI - Fazer com a administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou, como representante de outrem;

XXII - Proceder de forma desidiosa, que consiste em uma forma negligente e desleixada de executar suas funções;

XXIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXIV - Participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, e nessa qualidade transacionar com o município;

XXV - Cometer outras faltas graves, que atrapalhem o andamento do expediente de trabalho.

SEÇÃO XVI

DAS INFRAÇÕES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENAS

Art. 61. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Caconde estão sujeitos a penalidades disciplinares, de acordo com a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço Público Municipal.

Art. 62. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 63. Todas as definições e procedimentos disciplinares seguirão o determinado no Estatuto do Servidor de Caconde.

SEÇÃO XVII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 64. A reintegração, que decorrerá de decisão Administrativa ou Judiciária, é o regresso do integrante no Quadro do Magistério Municipal da Prefeitura de Caconde, comprovada sua inocência em processo que tenha sido causa de sua demissão, após ação transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos correspondentes às vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único. Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 65. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, será reintegrado no cargo resultante da transformação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO XVIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 66. As jornadas de trabalho docente dos ocupantes de cargos públicos de magistério sujeitam-se a leis específicas do magistério e especialmente à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

I - Professor de Educação Básica I - Para o exercício na Educação Infantil (creche e pré-escola) e nos anos iniciais do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais sendo:

a. 20 (vinte) horas semanais de trabalho com alunos;

b. 10 (dez) horas semanais de trabalho pedagógico – ATPC e

ATPL, sendo:

1 - 02 (duas) aulas semanais de trabalho pedagógico coletivo – ATPC, na Unidade Escolar ou em atividade e local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em horário diverso de regência de classe ou turma;

2 - 08 (oito) aulas semanais de trabalho pedagógico livre – ATPL, em local de livre escolha.

II - Professor de Educação Básica II - Para o exercício nos anos iniciais do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, a jornada mínima do Professor de Educação Básica II será de 12 (doze) horas semanais, podendo ser ampliada para até 35 (trinta e cinco) horas semanais, para atender necessidade do ensino. Na composição da jornada de trabalho do PEB II, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, ficando o restante da carga horária destinada a trabalho pedagógico - ATPC e ATPL, conforme especificado na tabela a seguir:

a. As aulas semanais de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC – serão cumpridas na Unidade Escolar ou em atividade e local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em horário diverso da regência de classe ou turma;

b. As aulas semanais de Trabalho Pedagógico Livre - ATPL - serão cumpridas em local de livre escolha.

§ 1º A hora de trabalho em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, terá a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º As aulas de trabalho pedagógico coletivo ATPC na respectiva unidade escolar do professor deverão ser fixadas pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Diretor da Unidade Escolar, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, conforme legislação vigente. A ATPC (Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo), na respectiva sede de exercício do professor, de acordo com o determinado na atribuição inicial de aulas, poderá englobar, entre outras:

I - Atividades coletivas organizadas pelos membros da direção e/ou outros profissionais da Classe de Suporte Pedagógico em:

a) reunião de orientação técnica;

b) discussão de problemas educacionais;

c) elaboração de planos e organização de eventos, com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico institucional, com a participação do Diretor de Escola e/ou do Coordenador Pedagógico;

e) atendimento a pais e alunos;

f) articulação com a comunidade;

g) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;

h) atividades educacionais organizadas pelo Departamento Municipal da Educação.

§ 3º As aulas de trabalho pedagógico Livre (ATPL) deverão contemplar, entre outras:

I - Atividades individuais para atender:

a) organização de materiais e equipamentos de sua classe ou turma;

b) preenchimento de fichas, formulários, diários e outros documentos de administração e gestão escolar;

c) atendimento a pais e responsáveis legais de alunos, de modo individualizado, quando necessário, para orientação;

d) preparação de atividades curriculares ou extracurriculares, eventos, e outras atividades que promovam a experiência educativa e auxiliem o processo de ensino aprendizagem;

e) pesquisa;

f) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;

g) análise de trabalhos e correção de provas aplicadas aos alunos;

h) realização de cursos de formação continuada, em nível de extensão universitária ou pós-graduação;

i) participação de capacitações e encontros pedagógicos promovidos pela municipalidade.

§ 4º Para atender o Programa de Capacitação Permanente, reuniões e outros compromissos planejados e realizados pela Secretaria Municipal da Educação, os professores poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de aulas de trabalho pedagógico livre (ATPL), não excedendo uma convocação por mês, com duração limitada ao número de horas de cada profissional.

§ 5º O professor que exercer funções em outra Unidade Escolar ou em órgão diverso à municipalidade que não atender as convocações do parágrafo anterior, receberá falta.

§ 6º Fica assegurado aos docentes o direito de, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, durante seu período letivo de trabalho.

SEÇÃO XIX DA JORNADA SUPLEMENTAR



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 68. Entende-se por carga suplementar de trabalho docente o número de horas prestadas por Professores da Educação Básica II além daquelas fixadas para a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, prestadas e assumidas voluntariamente através de solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Serão atribuídas aos Professores de Educação Básica II, a título de carga suplementar de trabalho docente, quando o mínimo de aulas de um componente curricular, não puder ser fracionado.

§ 2º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas em trabalho com alunos e outras atividades em atendimento às necessidades das unidades escolares municipais, que constam das propostas pedagógicas respectivas e dos projetos educacionais especiais, da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO XIX DA JORNADA DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 69. Os cargos públicos de magistério da Classe de Suporte Pedagógico terão sua jornada de trabalho fixada em conformidade com as necessidades exigidas pela função.

SEÇÃO XXI DO VENCIMENTO

Art. 70. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função públicos, com valor fixado em lei.

Art. 71. O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos e Gratificações constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e a Evolução Funcional.

Art. 72. O vencimento dos Profissionais do Magistério de Caconde é aquele definido na Legislação Municipal e será observado, sempre que possível, o piso salarial nacional da categoria.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e o Conselho Municipal do FUNDEB, poderá realizar estudos, nos moldes da legislação vigente, objetivando o reajuste do vencimento dos Profissionais do Magistério de Caconde, formalizando a proposta correspondente, observando-se os requisitos legais.

§ 2º. O reajuste definido no § 1º será devido a todos os profissionais do Magistério incluídos neste Plano de Carreira e não somente aos docentes.

SEÇÃO XXII DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 73. Remuneração é a retribuição correspondentes à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens pecuniárias, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Art. 74. Servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada receberá o vencimento de seu cargo, acrescido do valor pecuniário estabelecido para a função gratificada correspondente, por meio de gratificação, em real, conforme previsto no Anexo III.

Art. 75. A gratificação referida no artigo anterior não se incorpora aos vencimentos do servidor e será devida somente enquanto durar a nomeação ou designação, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina e do acréscimo de um terço de férias constitucional, com incidência de contribuição previdenciária, não sendo devidas horas extras em nenhuma hipótese.

Art. 76. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério de Caconde será constituída do vencimento base, mais adicionais e demais vantagens definidas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO XXIII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 77. - Além da remuneração, os profissionais do Magistério de Caconde, terão direito, nos casos não conflitantes com o Estatuto do Servidor e CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as vantagens pecuniárias a seguir:

- I - Gratificação Natalina;
- II - Gratificações previstas nesta Lei Complementar;
- III - Adicional pelo trabalho noturno;
- IV - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Gratificação de local de exercício.

§ 1º. A gratificação pelo trabalho noturno será devida e paga aos servidores que ultrapassarem o horário das 22 (vinte e duas) horas em atividades com alunos, acrescido o valor de 20% (vinte por cento) ao servidor que fizer jus.

§ 2º. A gratificação pela realização de serviços extraordinários será paga por hora de trabalho, prorrogada ou antecipada, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50 % (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

I - O serviço extraordinário não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias, salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados;

II - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho quando executado aos sábados e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Não se enquadram como serviços extraordinários, o PEB I efetivo que assumir voluntariamente, no contraturno escolar, sala em substituição a afastamentos ou desligamentos de outros professores.

§ 4º. Também não se enquadram como serviços extraordinários o PEB II que aceitou, voluntariamente, a ampliação de sua jornada semanal de trabalho para o respectivo exercício letivo.

Art. 78. A Gratificação de local de exercício corresponderá a 10% (dez por cento) do salário inicial do cargo, quando em exercício em unidade escolar municipal rural localizada há mais de 5 km de distância, contados da sede da Secretaria Municipal de Educação deste município.

§ 1º Equipara-se à unidade escolar municipal rural, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Distrito de Barrânia.

§ 2º Se o professor não se utilizar de transporte público ou ônibus escolar e a distância de locomoção for superior a 15 km, contados da sede da Secretaria Municipal de Educação deste Município, a gratificação corresponderá a 15% (quinze por cento) do salário inicial da função.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será paga proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo deverá vir especificada no holerite do servidor.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A evolução funcional nos cargos será devida somente aos profissionais que estiverem ativos em seus cargos ou funções da Educação e ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - Promoção horizontal;
- II - Promoção vertical.

Art. 80. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano.

§ 1º - As verbas destinadas à promoção vertical e à promoção horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º - Em não havendo disponibilidade orçamentária e financeira para as Promoções Vertical e Horizontal de todos os servidores aptos, será contemplado o servidor que, sucessivamente:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Horizontal;

mais recente;

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Promoção

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho

III - maior tempo de serviço no cargo.

Art. 81. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em janeiro de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 82. A promoção horizontal é a passagem de um Nível para outro imediatamente superior na Tabela de Vencimentos da carreira, mediante Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - A promoção horizontal do servidor que atingir o último Nível da Classe dar-se-á com a passagem para o primeiro Nível da Classe seguinte.

Art. 83. Está habilitado à promoção horizontal o servidor:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de advertência, suspensão ou multa nos últimos 02 (dois) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Promoção Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Nível em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) pontos positivos nas Avaliações de Desempenho anuais.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, paternidade e à adotante, e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 84. A promoção vertical é a passagem de uma Classe para a Classe imediatamente superior na Tabela de Vencimentos da carreira, mediante qualificação e avaliação de desempenho.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para efeitos da promoção Vertical, o servidor será promovido ao nível I da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, independentemente do nível em que se encontra.

Art. 85. Está habilitado à promoção vertical o servidor:

- I - estável;
- II - que não tiver sofrido pena disciplinar de advertência, suspensão ou multa, nos últimos 02 (dois) anos;
- III - que tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Nível em que se encontra;
- IV - estiver enquadrado no Nível II ou superior para efeito da primeira Promoção, no Nível I ou superior para a segunda Promoção;
- V - que tiver obtido 05 (cinco) pontos positivos nas Avaliações de Desempenho anuais;
- VI - houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas no Anexo IV e observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I - nos casos de licença maternidade, paternidade e à adotante, e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;
- II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

Art. 86. A qualificação exigida para a Promoção Vertical, conforme Anexo IV, pode ser obtida mediante:

- I - Escolaridade Formal;
- II - Titulação;
- III - Capacitação.

§ 1º - A Escolaridade Formal e a Titulação devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação e, para os fins desta Lei, têm validade indeterminada, e não podem:

- I - ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- II - ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.

§ 2º - A Promoção Vertical por Capacitação será implementada nos termos desta Lei, e ainda:

I - deve ser utilizada em no máximo 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo do certificado de conclusão, que deve ser realizado em até 12 (doze) meses da data da conclusão do curso, sob pena de preclusão de validade do certificado caso o protocolo não seja realizado neste prazo;

II - pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada a carga horária mínima de oito horas e máxima de vinte horas por certificado de capacitação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O servidor deve apresentar os respectivos certificados de conclusão com a indicação das horas de curso concluídas.

§ 4º - O servidor que se habilitar à Promoção Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º - A qualificação deve ser pertinente com as atribuições do cargo.

§ 6º - Para os servidores públicos que atualmente compõem os quadros funcionais da Prefeitura Municipal e que forem enquadrados nos termos desta Lei, fica assegurada a Promoção Vertical por Escolaridade Formal e Titulação, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, independentemente da existência de relação entre o diploma ou título e as atribuições de competência do cargo público, obtidos até a data da primeira promoção.

§ 7º - Para efeitos de promoção Vertical, os certificados, diplomas e títulos deverão ser analisados e validados previamente pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 87. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, de gerir o processo de Evolução Funcional e a aquisição de estabilidade pelo servidor em Estágio Probatório e para fins da primeira Evolução Funcional.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Administração a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho, através do Setor de Recursos Humanos. A Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer todo apoio material e técnico, programas de treinamento, e outras providências necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 88. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal.

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 89. O Sistema de Avaliação de Desempenho será composto pela Avaliação de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional e aquisição de estabilidade no serviço público.

Art. 90. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, como critério para a evolução funcional, como critério para a aquisição de estabilidade no serviço público e para fins de instrumentalizar ações contra servidores com desempenho insatisfatório, compreendendo:

I - avaliação de competências;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

II - assiduidade.

§ 1º - A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Educação de Caconde e será sistematizada em regulamento.

§ 2º - A assiduidade será sistematizada em regulamento.

§ 3º - Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que irão progredir, considerando a pontuação acumulada nas Avaliações de Desempenho.

§ 4º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Promoção Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior pontuação na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 91. Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional, será realizada semestralmente durante os três anos do Estágio Probatório do servidor e será realizada no mesmo formato da Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 92. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Lei Complementar no prazo de 3 (três) meses contados da data de publicação desta Lei, observando-se:

I - Serão avaliados os servidores que tenham, no mínimo, seis meses de trabalho consecutivo no decorrer do período avaliado;

II - O servidor será avaliado por, no mínimo, 1 (um) superior direto, 2 (dois) servidores em posição lateral ao servidor avaliado e fará uma autoavaliação. A pontuação alcançada será a média aritmética entre as avaliações;

III - O servidor deverá ter ciência de sua Avaliação de Desempenho, sendo que sua recusa não impedirá o prosseguimento do procedimento avaliatório.

Art. 93. O servidor nomeado para função gratificada, será avaliado de acordo com as atribuições da função que estiver desempenhando ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. Para implantação deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos municipais da Educação de Caconde, previstos nesta Lei, os atuais servidores públicos da Educação, aprovados em concurso, serão submetidos a reenquadramento funcional, ajustados dentro da estrutura dos cargos públicos da Educação e respectivos níveis de vencimentos previstos nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, para enquadramento dos cargos, com base nas funções que esses estejam exercendo.

Art. 95. Os atuais ocupantes dos cargos públicos da Educação de Caconde serão enquadrados:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Nos cargos definidos no Anexo I, nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - No nível correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, no nível que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

Art. 96. O prazo para o enquadramento dos servidores é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 97. Os servidores em licença com vencimentos, somente serão enquadrados no ato de seu retorno às atividades.

Art. 98. O servidor poderá requerer a revisão de seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro fator assemelhado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração decidirá sobre o pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo da petição.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de revisão protocolado no prazo estipulado no *caput* deste artigo, os efeitos da decisão retroagirão à data de vigência do enquadramento.

Art. 99. A aplicação da presente Lei dar-se-á em total observância e cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 100. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Município.

Art. 101. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 103. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 104. São parte integrante dessa lei os seguintes Anexos:

I- Anexo I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo

II- Anexo II – Quadro das Funções Gratificadas

III- Anexo III – Tabela de Vencimentos e Gratificações

IV- Anexo IV – Exigências de Qualificação

V- Anexo V – Atribuições dos Cargos Efetivos

VI- Anexo VI – Atribuições das Funções Gratificadas

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sanciono esta Lei

José Afonso de Paiva
Prefeito Municipal